



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO CHO/PM/2018

Ato 072 CHO/PM/2018- SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 4.025, de 30 de novembro de 1978, e na Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, usando da competência que lhe foi atribuída pela **Portaria Nº GCG/0136/2017-CG**, alterada pela **Portaria Nº GCG/0166/2017-CG**, publicadas, respectivamente, nos Boletins PM Nº 0149, de 09/07/17 e Nº 0166, de 12/09/17,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“PROCESSO: Nº 101/2019

REQUERENTE: 1º SGT QPC MATR. 521.534-0 VANDERLY SILVA DE ARAUJO

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA INSCRIÇÃO NO PSI CHO

PARECER Nº 0014/19- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO INTERNA. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NA INSCRIÇÃO. FALTA DE LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO E DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO DO PLEITO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo subscrito pelo candidato acima referenciado e, indicando o Diretor do Centro de Educação como polo passivo da presente demanda administrativa, alegando que preencheu todos os requisitos antes da efetivação da matrícula e que toda a qualificação exigida deverá ser comprovada no ato da posse do cargo público, segundo o artigo 17 da lei nº 8.617/2008.

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, urge destacar que as pessoas do Coordenador-Geral do Processo Seletivo em comendo e o Diretor do Centro de Educação são autoridades administrativas distintas, os quais um não possui

prerrogativa legal para atuar em substituição ao outro, verificando-se, portanto, a inadmissibilidade do pleito, sem a resolução do mérito, pois o autor não indicou o correto polo passivo da demanda.

Todavia, dando-se prosseguimento a análise, têm-se que não se verifica a contradição entre a Lei nº 4.025, de 30 de novembro de 1978, que dispõe sobre o Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e do Quadro de Oficiais (QOE) e o Edital nº 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018, pois o item 2.1.3 deste último é uma transcrição literal do inciso IV do artigo 12 da Lei mencionada anteriormente, no qual transcrevemos:

Ter no mínimo 16 (dezesseis) anos de efetivo serviço como praça, sendo 2 (dois) anos na graduação, quando tratar de 1º sargento.

Demonstrando que o princípio da legalidade estrita vem sendo rigorosamente observada pela Administração Pública da Polícia Militar da Paraíba, princípio este insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, no artigo 30 da Constituição Estadual da Paraíba e no inciso III do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 87 de 02 de dezembro de 2008.

*O peticionário fundamenta seu pedido de regularização administrativa no Curso de Habilitação de Oficiais no artigo 17 da Lei Estadual nº 8.617/2008, que dispõe sobre o Estatuto do Concurso Público do Estado da Paraíba, especificamente no aspecto que a escolaridade mínima e a qualificação profissional devem ser exigidas na **posse do Cargo Público**.*

A questão em análise não se trata de investidura em cargo público, mediante posse, pois o requerente já faz parte dos quadros da Administração Pública da Polícia Militar da Paraíba, desde 15 de agosto de 2002, segundo seus assentamentos, mas de seleção interna da Corporação para identificar os agentes de segurança mais qualificados para exercer função de Comando que contém como requisito indispensável um lapso temporal para o amadurecimento profissional.

No que tange a referência pelo solicitante de policiais militares que tiveram sua situação regularizada administrativamente, sob o pretexto que o fundamento jurídico é o mesmo, não deve prosperar pelo fato que a situação do demandante encontra-se em análise na esfera judicial, no qual obteve uma liminar para participar do curso em questão, ou seja, não há sentença transitada em julgado e nem lapso temporal considerável da conclusão do curso que possibilite a aplicação da Teoria do Fato Consumado.

Há menção das súmulas nº 436 e 473 do STF que permite a Administração Pública declarar nulos os seus próprios atos, segundo argumentação do requeinte, todavia, não se verifica ato ilícito praticado pela Polícia Militar da Paraíba para aplicação do princípio da Autotutela.

Logo, é de se verificar que o pedido do requerente não encontra guarida, desta feita, a Comissão Organizadora do Concurso não pode e nem deve abrir precedentes, sob pena de ANULAÇÃO do Certame, considerando que todos os candidatos são fiscais naturais; em observância aos Princípios que regem a Administração Pública: Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Publicidade.

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do

pleito, por ausência de substrato fático-jurídico que motive o atendimento ao pleito do requerente.

QCG em João Pessoa - PB, 03 de setembro de 2019.

Comissão de Avaliação Jurídica”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa - PB, 04 de setembro de 2019.

JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA- Cel QOC
Coordenador–Geral